



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 663/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/10/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000423/02 AI N.º 1/200111899

RECORRENTE: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA RECOLHIMENTO DE ICMS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – REMESSA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. Impedimento do autuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA. A postagem no Correio, do auto de infração e demais documentos que subsidiaram a ação fiscal, para efeito de ciência do autuado, deve ser efetuada até a data limite prevista para encerramento da fiscalização. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa acima identificada, durante o exercício de 1997, deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 4.456,02 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), relativo às saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, sem comprovação do seu efetivo ingresso no seu local de destino.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao lançamento, conforme documento de fls 14 a 16, dos autos.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado procedente, em virtude do contribuinte não haver comprovado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, conforme fls. 19 a 22, dos autos.

Inconformado com a decisão monocrática, o autuado interpôs recurso voluntário, argüindo a nulidade da autuação, em face da ausência do ciente do Supervisor no Auto de Infração. No mérito, pretende a parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a comprovação do internamento na Zona Franca de Manaus, de parte das mercadorias reclamadas pelo fisco. (fls. 26 a 30).

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se que se julgue o feito fiscal parcialmente procedente.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa acima identificada, durante o exercício de 1997, deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 4.456,02 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), decorrente da falta de comprovação do internamento de mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus.

Inconformada com a decisão condenatória exarada na instância singular, a empresa interpôs recurso voluntário pugnando pela nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, para, no mérito requerer a parcial procedência da autuação, face às provas apresentadas no recurso.

O presente processo, de fato, é nulo desde o seu nascedouro, visto que o ato administrativo de lançamento do tributo — peça primeira do processo —, está substancialmente viciado uma vez que desvestido de suas formalidades legais. Vejamos.

De conformidade com a norma estabelecida na legislação tributária estadual, o prazo previsto para conclusão dos trabalhos de fiscalização é de 90 (noventa) dias, contados da ciência do sujeito passivo (art. 821, § 2º, do Decreto n.º 24.569/97).

OH.

E § 4º do mesmo dispositivo regulamentar diz, ainda, que:

“ O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.”

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização em data de 10.09.2001, com ciência do autuado em 11.09.2001. Em sendo de 90 (noventa) dias o prazo para conclusão dos trabalhos, contados dessa ciência, tem-se que a presente ação fiscal haveria que ser concluída até o dia 10.12.2001 — data limite para encerramento dos trabalhos fiscais, inclusive para ciência do autuado.

Ocorre que, embora o auto de infração e termo de conclusão tenham sido lavrados no dia 05.12.2001, ou seja, dentro do prazo regularmente previsto para o exercício da fiscalização, o agente do Fisco, em desrespeito a norma ditada pelo § 4º acima transcrito, só efetuou a postagem do auto de infração e demais documentos no correio no dia 11.12.2001, consoante se verifica do AR acostado às fls.10. Como o ato administrativo de lançamento é plenamente vinculado, não pode a autoridade lançadora agir em desacordo com as normas preestabelecidas, sob pena de nulidade processual.

Assim, considerando encontrar-se plenamente caracterizada a extemporaneidade da ação fiscal e o conseqüente impedimento do fiscal autuante, não resta alternativa senão declarar nulo o processo, como manda o art. 32 da Lei n.º 12.732, de 24 de setembro de 1997.

Isto posta, acosto-me ao pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do auto de infração e demais atos do processo.

É o voto.

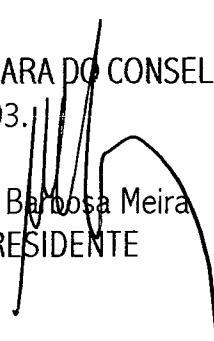
at

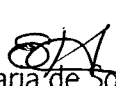
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

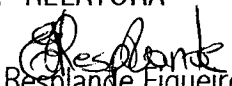
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros José Mirtônio Colares de Melo e Benoni Vieira da Silva.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2.003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

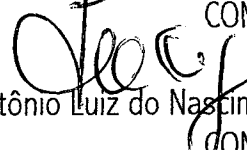

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO